



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



Chavantes (SP), 16 de abril de 2.025.

OFÍCIO Nº 153/2.025

REF.: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, venho perante Vossa Excelência encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes (SAEC), para débitos inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2.024.

A proposição ora apresentada tem o escopo de possibilitar aos contribuintes a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Trata-se de medida adotada pelo Executivo Municipal, em conjunto com a SAEC, na tentativa de devolver aos cofres da autarquia valores que, de outra sorte, não seriam revertidos erário haja vista a observância de resultados de execuções fiscais já ajuizadas.

Consoante o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000 “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”.

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vem enfrentando, com reflexos ainda causados, dentre outros fatores, pela pandemia de 2.020, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais a fim de evitar maior declive das contas públicas.

O REFIS é uma das medidas possíveis para auxiliar na diminuição do passivo da autarquia, além de proporcionar à população, que também sofre financeiramente com este momento crítico, de honrar seus pagamentos com descontos.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, devemos analisar vários

PROTÓCOLO

Recebido em 16 / 04 / 2025

13 h 46 min
Sâmara de Oliveira Gonzaga
Secretaria Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

O REFIS SAEC 2025, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário e financeiro anexo.

Também não se pode desconsiderar que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os munícipes de Chavantes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Nesse sentido, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à SAEC.

Salienta-se ainda que a promoção de ações que visem à recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal elencado no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o presente momento, e na certeza de contar com a colaboração dos valorosos membros integrantes do Poder Legislativo Municipal, aproveito a oportunidade para reiterar os meus votos de estima e distinta consideração.


LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ CÉSAR PEDRO LONGO
Presidente da Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

PROTOCOLADO EM

16 / 04 / 2025

Samuel de Oliveira Gonzaga
Agente Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 29 /2025

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes para o ano de 2025, e dá outras providências.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes APROVA:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, denominado REFIS SAEC 2025, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I — denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II — inscrito em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III — inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança extrajudicial, títulos levados a protesto em cartório (tabelionato);
- IV — tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- V — saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º: Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º: Compreende-se saldo de acordo de parcelamento o valor do acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Artigo 2º. O presente Programa de Recuperação Fiscal tem como objeto a concessão de benefícios, abrangendo a isenção total ou parcial dos juros de mora, das multas moratórias incidentes sobre o valor do débito consolidado e do pagamento da verba honorária nos casos em que houver desistência de ações judiciais em curso para adesão ao programa.

Artigo 3º. O REFIS SAEC 2025 será administrado pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especificamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

I – Expedir instruções normativas relativas ao programa;

II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III – Recepcionar as opções pelo REFIS SAEC 2025;

IV – Providenciar a exclusão do programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas que couberem.

Artigo 4º. Poderá aderir ao programa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, vencidos e não quitados até o dia 31 de Dezembro de 2024.

§ 1º - O ingresso no REFIS SAEC 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) na forma e prazo previsto no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 5º. A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, e será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

I - Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS ou do Outorgante, em caso de representação por procuração;

II - Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, e;

III – Comprovante de domicílio em nome do firmatário, com prazo de emissão e/ou vencimento não superior a 90 (noventa) dias;

§ 2º - No caso de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos para representar a outorgante perante o órgão da administração pública municipal.

§ 3º - O parcelamento será homologado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, condicionando seus efeitos à quitação da primeira parcela do acordo, a qual deverá ser realizada no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

de até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do respectivo termo de acordo.

§ 4º - Caso o recolhimento da primeira parcela não seja realizado no prazo de vencimento estabelecido, o acordo de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 5º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 6º. O parcelamento será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual será elaborado e disponibilizado pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretroatável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025.

§ 2º - A opção pelo *REFIS SAEC 2025*, implica:

- I – Na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – No pagamento tempestivo da primeira parcela;
- III – Na suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – Na submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 7º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS SAEC 2025, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS SAEC 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 8º. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

- a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento à vista - parcela única;
- b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais;
- c) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;
- d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

Artigo 9º. Os valores mínimos de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferiores a R\$ 60,00 (sessenta Reais).

§ 1º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária mensal com base na variação do índice INPC/IBGE, conforme disposto no Artigo 539 da Lei Complementar nº. 054, de 29 de dezembro de 2001 – CTM e consolidações posteriores.

§ 2º - A multa por atraso de pagamento é 2% (dois por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido este prazo será aplicada multa de 10% (dez por cento). Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: 0,03333%dia.

Artigo 10º. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS SAEC 2025, mediante ato da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, será excluída nas seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II** – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo *REFIS*.
- III** – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
- IV** - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS SAEC 2025;
- V** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VI** – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do programa ou a rescisão do acordo de parcelamento por qualquer motivo, acarretará a revogação da anistia prevista nesta Lei e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 11. Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos inscritos em Dívida Ativa, a imediata distribuição da ação cobrança judicial do saldo remanescente e/ou remessa a protesto de títulos das Certidões da Dívida Ativa (CDA's) pertinentes.

§ 1º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 12. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS SAEC 2025, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela, observado a regularidade do pagamento das demais parcelas.

Artigo 13. Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 14. A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - A desistência das ações judiciais decorrentes da adesão ao REFIS SAEC 2025 exime a parte renunciante do pagamento dos honorários advocatícios, cabendo aos Procuradores, na hipótese de fixação de honorários sucumbenciais pelo magistrado, proceder à execução desses honorários mediante processo judicial próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 15 – A adesão ao *REFIS SAEC 2025* não acarreta:

- Civil;
- I – homologação pela autarquia dos valores declarados pelo sujeito passivo;
 - II – renúncia pela autarquia ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
 - III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;
 - IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, e de outras obrigações legais ou contratuais, e;
 - V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 16 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - *REFIS SAEC 2025*, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à pedido do(a) Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no *REFIS SAEC 2025*, previsto nesta Lei, de pessoa física ou jurídica proibidas por determinação judicial de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 17 – Aplicam-se subsidiariamente ao Programa *REFIS SAEC 2025* todas as disposições estabelecidas na legislação vigente acerca do parcelamento de créditos tributários e não tributários.

Artigo 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 19 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do *REFIS SAEC 2025*, a serem elaborados e divulgados pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Artigo 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação na base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

O projeto de Lei Complementar estabelece isenção nos valores de multas, juros de débitos para com a Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, inscrito em dívida ativa relacionado com tarifa de consumo de água e esgotamento sanitário.

Com o entendimento certo que a dívida ativa, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstramos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes nos últimos 03 anos a seguir:

ANO	SALDO ANTERIOR COM MULTAS E JUROS	RECEBIMENTO SEM MULTAS E JUROS	MULTAS E JUROS NO RECEBIMENTO	INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM JUROS E MULTA	SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE
2022	3.534.591,44	168.383,30	44.772,28	720.144,42	4.220.999,34
2023	4.220.999,34	299.116,29	58.697,88	920.378,04	4.995.277,67
2024	4.995.277,67	272.600,96	55.902,33	1.583.966,40	6.502.317,90

Cabe ressaltar que no ano 2023 a onde foi o maior recebimento da dívida ativa houve Refis, através da Lei n° 3.931, de 10/05/2023, já a inadimplência cresceu 35,08% em relação ao fechamento de 2022.

Como o montante inscrito em dívida ativa é maior, em relação a arrecadação própria prevista no orçamento do município e por tal incentivo não vir comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário vindo aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.



PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS

ORÇAMENTO	VALOR COM INCENTIVO	DIFERENÇA
351.445,67	3.901.390,74	3.549.945,07

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e que ainda sua concretização alcance no mínimo 10% do total da dívida ativa com incentivo, obteremos uma margem para aumentar a arrecadação em mais 100% maior que a previsão orçamentária.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

